

---

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UM IMPORTANTE PAPEL DA FAMÍLIA

### AMBIENTAL EDUCATION: A ROLE IMPORTANT OF FAMILY

*Daniela Pinheiro Bonachela<sup>1</sup>*

*Táís Nader Marta<sup>2</sup>*

**RESUMO:** A nossa Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida. Mas não é qualquer vida que é assegurada em nossa Lei Maior e sim a existência de vida digna. Inegavelmente, tem-se que a família, em regra, representa o primeiro contato do ser humano com a sociabilidade e assim, essa vida digna deve começar a ser construída dentro da célula familiar. A função educativa da família atende a satisfação das necessidades dos seus membros e, como extensão da educação familiar, encontra-se a educação ambiental, que deve permear as nossas ações no cotidiano quando de nosso relacionamento com o meio ambiente. Todos dependem de todos para sobreviver. Portanto, a ação local de cada família poderá trazer conseqüências globais para toda a sociedade e determinar a existência da vida.

**Palavras Chave:** Vida; Digna; Educação; Ambiental; Família.

**ABSTRACT:** Our Constitution of 1988 provides for the right to life. But there is no life that is guaranteed in our Higher Law but the existence of decent life. Undenially, is that the family, usually represents the first contact with the human sociability and thus, this dignified life must begin to be built within the family unit. The educational function of the family meets the needs of its members, and as an extension of family education, is environmental education, which should permeate our actions in daily life when in our relationship with the environment. All depend on everyone to survive. Therefore, the local action of each family can have global consequences for society as a whole and determine the existence of life.

**Keywords:** Life; Worthy; Education; Environmental; Family.

## INTRODUÇÃO

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Para que se dê a máxima efetividade das normas constitucionais, e em busca da dignidade da pessoa humana, bem como para que as idéias e princípios contidos na Constituição sejam eficazes, devem ser interpretados com solidariedade, pensando-se sempre na coletividade.

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Constitucional do Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, sob a coordenação do Livre-Docente Luiz Alberto David de Araujo. E-mail: danibonachela@uol.com.br.

<sup>2</sup> Advogada. Professora da Faculdade Anhanguera de Bauru. Mestre em Direito Constitucional do Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, sob a coordenação do Livre-Docente Luiz Alberto David de Araujo. E-mail: tais@barbosamarta.adv.br.

Hodiernamente, cada vez mais as questões relativas ao meio ambiente vêm ganhando vulto e sendo tratadas pelo Poder Judiciário como um direito fundamental pertencente tanto ao cidadão brasileiro quanto às futuras gerações, devidamente garantidas pelo texto basilar em vigor.

O art. 225 da nossa Carta Magna assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O cuidado com tudo aquilo que produzimos, usamos e descartamos deve ser redobrado para não gerar formas de poluição que possa prejudicar o meio ambiente. Não podemos negar que fazemos parte deste complexo sistema juntamente com nosso lar, nosso quintal, nossos vizinhos.

As atividades e as relações que ocorrem no seio familiar estão voltadas para a satisfação de importantes necessidades de seus membros, não como indivíduos isolados, mas em estreita dependência, tendo em vista o legado histórico-social presente na cultura.

Ocorre que desde o surgimento do homem sobre a Terra, este se reuniu em grupos sociais, inicialmente pequenos, como famílias, clãs, tribos e, depois, em grupamentos maiores, como aldeias, cidades e, finalmente, Estados.

A razão dessa situação está na existência das duas dimensões sociais do homem – material e espiritual –, as quais fazem com que aflore o desejo e a necessidade de convivência coletiva.

O chamado impulso associativo natural é condizente com a necessidade de origem material e espiritual de convivência, sem exclusão da vontade humana. Isso ocorre porque o homem é o único animal racional e a razão tem como força motriz à vontade. É esta vontade que nos mantém unidos em sociedade.

Em qualquer época, lugar ou estado de sua evolução (selvagem ou não), o homem sempre é encontrado em necessidade de convivência com outros.

A ruptura ou inobservância de elementos básicos de respeito dentro de uma sociedade acarretará uma alteração no sistema como um todo. Assim, agrupamentos menores – como a família – possuem importância fundamental para a existência de vida digna e para o alcance de um meio ambiente equilibrado.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A capacidade de racionalização do ser pessoa traz opções de ao invés de agir impulsionado unicamente por seus instintos, ser construtor de sua própria história e da memória histórica coletiva. Nesse contexto, cada um deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos costumes e idéias. Aquilo em que crê deve ser observado, a possibilidade de optar e seguir caminhos que respeitem a unidade social e universal é fundamental.

Assim, a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e alienáveis (PIOVESAN, 2008, p. 20).

Desse entendimento, depreende-se a necessidade de se compreender a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma conseqüência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social.

Portanto, o reconhecimento de que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade, e, não o contrário.

Assistimos a uma evolução no quadro de direitos e podemos dizer que é convergência dos ordenamentos dos Estados contemporâneos o reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa idéia encontra-se vinculada pela adoção, à guisa de valor básico do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana.

Houve momento na História em que se excluía, por completo, as pessoas das condições do âmbito de aplicação dos direitos fundamentais. Essas pessoas simplesmente não poderiam invocar direitos e garantias em face do Estado, já que estariam inseridas num sistema em que o dever de obediência seria com isso incompatível. Desse modo, recusava-se a liberdade de expressão aos servidores civis e militares, bem assim, o direito de greve, que comprometeria a disciplina e o bom andamento da Administração. (BRANCO, 2002).

Os direitos fundamentais são produtos peculiares do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção estatal e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. (BONAVIDES, 1997, p. 517).

Os direitos humanos são medidas de averiguação do grau de democracia de uma sociedade e razão de ser de uma ordem constitucional preocupada com a pessoa.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas – que acabou de completar 60 anos – houve uma espécie de “processo de universalização de codificações de proteções aos direitos da pessoa humana” e essa “avalanche” de documentos que o mundo começa a vivenciar também impulsiona o Brasil. (GUERRA, 2008, p. 129).

A promulgação de nossa Constituição representou um marco ao ditar novas práticas e eleger o respeito à dignidade da pessoa como princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, consoante dispõe o art. 1º, in literis:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Esse marco é essencial, pois a partir de então expressão “pessoa” torna a solidariedade algo universal ao transmitir a idéia que pelo fato de ser pessoa, os seres humanos precisam tratar-se e agir de maneira solidária. Nesse sentido deve o direito buscar implementar uma justiça social e todas as pessoas.

A formulação principiológica da dignidade da pessoa humana, embora não lhe determine um conceito fixo, atribui-lhe a máxima relevância jurídica, cuja pretensão é a de ter plena normatividade, uma vez que colocada, pelo constituinte brasileiro, em um patamar axiológico-normativo superior (uma metanorma), verdadeira fonte da hermenêutica constitucional contemporânea, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, razão pela qual padroniza não apenas os atos do Estado, mas também as relações privadas, já que o indivíduo e sua dignidade estão em uma posição central de todo o sistema jurídico-político, sendo o homem o fundamento do próprio Direito.

Luís Roberto Barroso destaca que a dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que

inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. (BARROSO, 2006, p. 58-59).

Denota-se, com solar clareza, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia estão na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem.<sup>3</sup>

Ressalta Luiz Alberto David Araújo (2000, p. 102) que sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade humana é “um dos princípios constitucionais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro”. Nesse mesmo sentido sustenta Flávia Piovesan (1998, p. 34):

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 1), a paz, a democracia e os direitos fundamentais da pessoa humana constituem três momentos necessários do mesmo movimento histórico: a paz atua como pressuposto necessário para o reconhecimento e efetiva proteção dos direitos fundamentais, ao passo que não poderá haver democracia (considerada como a sociedade dos cidadãos, titulares de certos direitos) onde não forem assegurados os direitos fundamentais, da mesma forma que sem democracia não existirão as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

A Constituição de 1988 abriu perspectivas de realização social profunda pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

---

<sup>3</sup> STF, Ag N° 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, Resp N° 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N° 11183/PR, Primeira Turma Do STJ, Rel. José Delgado. j. 22.08.2000, Publ. DJU 04.09.2000, p. 00121.

O ser humano como pessoa está em constante processo de relacionamento não apenas consigo, mas também com o ambiente em que vive. Assim, é necessário observar a proteção ambiental para que se garanta a existência de vida digna.

Por fim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

## **VIDA DIGNA**

Os textos constitucionais avançam, as sociedades se modificam e inúmeras transformações são introduzidas em busca de Estados que promovam o ser humano. Nesse contexto, devemos analisar essa idéia de igualdade dentro da sistemática constitucional para edificação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Como direito fundamental que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e tal indisponibilidade vem expressa até mesmo na Carta Magna, ao mencionar que sua preservação deve ser feita no interesse não só das presentes, como das futuras gerações.

Qualificar um dado direito como fundamental, não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica.

Pelo contrário, a constitucionalização do direito ambiental acarretou um aumento formal e material de sua força normativa. Existem com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social (BARROSO, 1996, p. 83). Assim, é necessário que associemos o direito fundamental ao meio ambiente com o direito de dignidade ao direito de vida, digna.

Agora, nós operadores do direito, precisamos fazer a nossa parte e também lutar por mudanças. De acordo com Lenio Streck (2004, p. 15):

No tempo presente o operador do direito conquista um papel essencial para que a promoção do ser humano e da justiça social se efetive. Enquanto (ou porque) “a eficácia das normas constitucionais exige um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário (em especial da Justiça Constitucional) nesse complexo jogo de

forças, na medida em que se coloca o seguinte paradoxo: uma Constituição rica em direitos (individuais, coletivos e sociais) e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais direitos”.

Todos precisamos ganhar controle sobre as condições sob as quais enfrentamos os desafios da vida – mas para a maioria de nós esse controle só pode ser obtido coletivamente (BAUMAN, 2003, p. 133) e a educação é a forma de preparar as pessoas para o exercício da cidadania.

Sem a dignificação a existência do ser humano fica sem sentido. O Direito à Vida exige que medidas sejam tomadas pelo Estado para proteção de seus cidadãos e cidadãs. Mas, esse não é apenas um dever do Estado. A família também possui um papel fundamental nesse processo.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FAMÍLIA E EDUCAÇÃO**

### **Família**

A família assume formas diversas e é a base cultural da sociedade e o direito de família contemporâneo tem como preocupação central a pessoa humana. Será possível planejar e executar o processo de educação independente da questão familiar?

A Constituição Brasileira de 1988 aborda a questão da família nos artigos 5º, 7º, 201, 208 e 226 a 230. Trazendo algumas inovações (artigo 226) como um novo conceito de família: união estável entre o homem e a mulher (§ 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º). E ainda reconhece que: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º). A família é considerada a base da sociedade, conforme alude o art. 226 da Constituição Federal de 1988. De fato, o seio familiar apresenta-se como o local próprio para o desenvolvimento pessoal em todos os sentidos.

Segundo Kaloustian (1988) a família é o lugar indispensável para a garantia da sobrevivência e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vêm se estruturando. É a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É



também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.

A constitucionalização dos principais institutos do direito de família marca a importância que a matéria representa em nosso sistema jurídico. Ressaltando ainda a sensibilidade que o constituinte teve ao perceber os desejos da sociedade, a evolução das relações sociais, as quais são importantes para a sociedade e para o Estado. A família é simultaneamente o fator e o reflexo das mudanças sociais. Seu estudo em determinado período dá exatamente a noção política, econômica e social de uma nação.

Enézio de Deus Silva Júnior (2006, p. 12) contempla que na mesma linha de evolução da sociedade, a família vai se adequando às necessidades humanas, amoldando-se aos valores que inspiram um tempo e espaço.

Atualmente para se saber quais são os contornos da família contemporânea, não se deve procurar a legislação ordinária, mas sim se voltar para uma minuciosa análise das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988, a qual não só demonstra a importância do contexto jurídico como também comprova a evolução por que passou.

## **Educação**

Não precisamos nem sequer tentar definir o que entendemos por Direitos Humanos, mas no momento mesmo que pensamos em Educação e Direitos Humanos, direitos básicos, como o direito de comer, o direito de vestir, o direito de sonhar, o direito de ter um travesseiro e à noite colocar a cabeça nele, pois este é um dos direitos centrais do chamado “bicho gente”, é o direito de repousar, pensar, perguntar, caminhar; o direito à solidão, o direito da comunhão, o direito de estar “com”, o direito de estar “contra”; o direito de brigar, falar, ler, escrever; o direito de sonhar, o direito de amar. (FREIRE, 2001).

A palavra a educação deriva do latim educare, e com esta raiz, quer dizer, ato de amamentar. Também há que diga que educação tem origem raiz latina educere, que pode ser traduzida como ato de conduzir, de levar adiante o educando.

Assim como suas raízes conceituais, etimológicas e históricas a palavra educação não tem sentido unívoco, isto é, já traz de sua formação histórica o caráter da polissemia.

A palavra educação refere-se aos processos de formação escolar, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, e não tem conceito restrito à educação escolar que é dada unicamente nos estabelecimentos de ensino. Daí, a falar-se, em diversos tipos de educação e diversos



processos de formação que se dão não apenas nos estabelecimentos de ensino como também em outras ambiências culturais como a família.

Nos artigos 205 a 214, o constituinte de 1988 cuida especificamente do direito à educação. Segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2005, p. 474):

A seção específica inicia-se com a declaração de que a educação é um direito de todos, o que caracteriza simultaneamente como um direito individual de difuso, além de designar a quem compete oferecê-lo: ao Estado e à família, com a colaboração da sociedade.

Importante ressaltar que, de acordo com os ditames constitucionais, a educação visa “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional” (artigo 205). Certo é que uma sociedade bem educada gera uma convivência mais harmoniosa entre seus membros. Assim, todos ganham ao investir em educação. A família tem o papel de educar para transformação social.

### **EDUCAÇÃO AMBIENTAL, MEIO AMBIENTE E FAMÍLIA.**

Nesta longa trajetória da evolução do homem, é com grande orgulho que podemos observar que nos últimos séculos o crescimento do conhecimento humano, juntamente com o desenvolvimento das ciências, da tecnologia e da informática, tem sido incrível. O surgimento dos processos industriais, o crescimento das cidades, o cada vez mais descomplicado acesso à informação e a evolução da sociedade, de um modo geral, fazem espantar os olhos até dos mais incrédulos.

Infelizmente, e quase que na mesma proporção, espantoso também é notar que pela primeira vez na história da humanidade, por motivos outros que não sejam diretamente em decorrência das guerras ou dos armamentos nucleares, o homem se encontra em vias de destruir toda a vida no planeta. E apesar de todo o desenvolvimento que conseguimos alcançar, ainda precisamos conviver com o desafio permanente de reverter os danos causados pelos séculos de depredação do meio ambiente, da subtração leviana dos recursos naturais e tentar recuperar o equilíbrio do planeta.

Atualmente, já não é nenhuma novidade, por exemplo, que a temperatura do planeta esteja subindo sensivelmente ao longo dos anos. Também já existe a preocupação de que dentro de algumas poucas décadas o homem enfrentará um sério problema de falta de água, devido ao

seu uso inadequado e aos altos níveis de poluição. Inúmeras espécies já se encontram listadas sob o risco de sofrerem a extinção a qualquer momento. O esgotamento de florestas inteiras devido à sua exploração irresponsável já não é mais notícia tão incomum quanto antes e os problemas respiratórios, cada vez mais frequentes por causa da poluição atmosférica, matam milhões de seres humanos todos os anos.

Neste contexto, como ferramenta indispensável ao novo paradigma do mundo moderno, de uma concepção que enxerga que os problemas do planeta não podem ser compreendidos isoladamente, mas que são interligados e interdependentes, e baseado numa visão de mundo muito mais ecológica e ampla, está a educação ambiental.

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população mundial quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais, numa escala massiva, continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e a violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria. (CAPRA, 2006, p. 23).

A Educação Ambiental surge, assim, como uma resposta da sociedade preocupada com o futuro da vida no planeta, por volta da década de 60, especialmente após a publicação da obra 'Primavera Silenciosa' da jornalista Rachel Carson, que denunciava a ação destruidora do homem em todo o planeta. Este livro provocou uma discussão internacional tão intensa que levou a Organização das Nações Unidas a iniciar uma série de encontros, conferências e programas todos objetivando a preservação ambiental, bem como a utilização sustentável dos recursos naturais.

Mas é possível dizer, entretanto, que o surgimento e desenvolvimento da Educação Ambiental como um método de ensino está diretamente ligado ao movimento ambientalista, uma vez que é fruto da conscientização da problemática ambiental. Como ciência global, a ecologia fez surgir a preocupação com os problemas ambientais, despontando para a necessidade de se educar no sentido de preservar o meio ambiente.

Sendo assim, não se trata a Educação Ambiental de um tipo especial de educação, mas sim de um processo longo, contínuo e participativo de aprendizagem e de desenvolvimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, bem como de uma filosofia de vida e

de trabalho, de um estado de despertar em que todos, família, escola e sociedade, devem estar envolvidos. Objetivando especialmente a formação integral do indivíduo enquanto cidadão inserido na sociedade e no meio ambiente, a educação ambiental se apresenta como um processo educativo imbuído pela superação da dicotomia entre natureza e sociedade, através da formação de uma postura mais ecológica no homem.

Tendo como um dos seus fundamentos a visão socioambiental, que entende o meio ambiente como um espaço de relações, um campo de interações culturais, sociais e naturais, a educação ambiental resgata a idéia de que nem sempre as interações humanas com o meio ambiente são danosas e, ao mesmo tempo, faz projetar no indivíduo a necessidade de se pautar por um comportamento mais ecológico e consciente em suas relações com este meio ambiente. A educação ambiental estimula o desenvolvimento de laços afetivos com a natureza, bem como as capacidades cognitivas para uma visão de mundo sob a ótica ambiental.

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOCIDADE SUSTENTÁVEL**

Numa brevíssima retrospectiva histórica a respeito da preocupação com o meio ambiente e sua preservação, é possível dizer, que o ponto de partida da atenção da comunidade internacional, especialmente sobre os limites do desenvolvimento do planeta, culminou na década de 60. Posteriormente veio a Conferência sobre o Meio Ambiente em Estocolmo em 1972, e no mesmo ano, foi publicado o estudo Limites do Crescimento realizado por Dennis Meadows e os pesquisadores do “Clube de Roma”. Neste estudo chegava-se a conclusão que, se mantidos os níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido, no máximo, em 100 anos, provocando a diminuição da população mundial e da capacidade industrial.

Mas foi em 1973 que o canadense Maurice Strong, pela primeira vez, lançou o conceito de eco-desenvolvimento, cujos princípios foram formulados por Ignacy Sachs. Tal conceito ainda indicava que os caminhos do desenvolvimento seriam seis: satisfação das necessidades básicas; solidariedade com as gerações futuras; participação da população envolvida; preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; programas de educação.

É importante destacar que o conceito, bem como toda a teoria acerca do eco-desenvolvimento, se referia principalmente aos países subdesenvolvidos, implicando, portanto, numa crítica intensa à sociedade industrial.

Ainda, nas palavras de Gadotti (2004, p. 25):

O conceito de desenvolvimento não é um conceito neutro. Ele tem um contexto bem preciso dentro de uma ideologia do progresso, que supõe uma concepção de história, de economia, de sociedade e do próprio ser humano. O conceito foi utilizado numa visão colonizadora, durante muitos anos, nos quais os países do globo foram divididos entre ‘desenvolvidos’, ‘em desenvolvimento’ e ‘subdesenvolvidos’, remetendo-se sempre a um padrão de industrialização e de consumo. Ele supõe que todas as sociedades devam orientar-se por uma única via de acesso ao bem estar e à felicidade, a serem alcançados apenas pela acumulação de bens materiais. Metas de desenvolvimento foram impostas pelas políticas econômicas neocolonialistas dos países chamados ‘desenvolvidos’, em muitos casos com enorme aumento da miséria, da violência e do desemprego. Junto com esse modelo econômico, com seus ajustes por vezes criminosos, foram transplantados valores éticos e ideais políticos que levaram à destruição de povos e nações. Não é de se estranhar, portanto, que muitos tenham reservas quando se fala em desenvolvimento sustentável.

Mas em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid, apresentou o *Our Common Future*, um relatório que afirmava que o “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. Este documento não fazia críticas à sociedade industrial como fizeram os documentos anteriores e, portanto, teve uma boa aceitação na comunidade internacional.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, ficou explícito o interesse mundial pelo futuro do planeta, considerando que diversos países finalmente deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente.

O fato é que o conceito de sustentabilidade, desde a sua origem até os dias atuais, passou a ser um elemento fundamental e decisivo no movimento global que busca por soluções possíveis aos problemas do mundo, nos remetendo a um outro conceito, tão importante quanto e bastante novo, qual seja o de sociedade sustentável, ou seja, aquela que satisfaz as suas necessidades sem diminuir as possibilidades das gerações futuras de satisfazer as delas.

Para Gadotti (2004, p. 26):

Os graves problemas socioambientais e as críticas ao modelo de desenvolvimento foram gerando na sociedade maior consciência ecológica nas últimas décadas. Embora essa consciência ainda não tenha provocado mudanças significativas no modelo

econômico e nos rumos das políticas governamentais, algumas experiências concretas apontam para uma crescente sociedade sustentável em marcha [...].

Pelo que se pode perceber, ainda não se tem o desenho pronto e acabado de como seria essa sociedade sustentável, mas sabe-se, por exemplo, que algumas de suas condicionantes principais seriam a diminuição radical do crescimento populacional mundial, como já pode ser visto em alguns países da Europa e a conseqüente estabilização populacional.

No lugar de energias geradas por combustíveis fósseis, as sociedades sustentáveis utilizariam energias alternativas, como a solar ou a eólica. Nestas sociedades, os meios de transporte seriam muito mais eficientes e menos poluidores, fabricados com tecnologias já conhecidas hoje em dia. O transporte coletivo e as bicicletas tomariam o lugar dos carros particulares, diminuindo drasticamente os congestionamentos, bem como o tempo perdido no trânsito. A vida curta dos produtos utilizados daria lugar à durabilidade e ao uso repetido e frequente dos mesmos. A matéria prima para sua fabricação teria na reciclagem sua maior fonte. O uso dos recursos naturais seria responsável e verdadeiramente proporcional às necessidades do ser humano. O desperdício e o consumismo desenfreado não mais existiriam e o equilíbrio biológico seria completamente restabelecido.

O planeta todo viveria em clima de respeito, solidariedade e paz entre os povos. As diferenças ideológicas não subsistiriam diante da constatação de que a Terra é a “nossa casa”, independentemente de nossas origens culturais.

## **CIDADANIA, ÉTICA AMBIENTAL E CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA**

Em apertada síntese, podemos dizer que cidadania refere-se à capacidade de exercer o poder político mediante o processo eleitoral. Como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cidadania pressupõe, portanto, uma consciência de ‘fazer parte’ da vida política de um país. Cidadania se traduz em um sentir-se responsável pelo funcionamento adequado e harmonioso das instituições, é estar atento ao andamento das atividades do Estado e ao cumprimento de suas finalidades em relação aos princípios constitucionais.

Muito mais do que poder exercer o voto, ser cidadão é ter consciência de que se é um sujeito de direitos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, ser cidadão também implica em ter deveres perante a esse complexo organismo que é a sociedade. Somente um exercício efetivo da cidadania poderia garantir que grande parte dos problemas ambientais fossem finalmente solucionados, já que para compreender as causas da degradação ambiental é necessário compreender, também, as questões socioeconômicas e político-culturais.

Neste entendimento, a ética ambiental, enquanto modo de ser, caráter e costume do indivíduo frente a sua relação com a natureza, opera significativo papel no exercício da cidadania ao permitir que este indivíduo apóie o desenvolvimento sustentável, exija políticas ambientais eficazes para a recuperação de ecossistemas degradados, enfim, que tenha a sensibilidade para entender que somente através da educação ambiental se cria cidadãos comprometidos com o meio ambiente.

De acordo com Sirvinkas (2003, p. 7):

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar e conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra.

Juntamente com o interesse pelo meio ambiente, bem como por toda a problemática ecológica, em tempos de globalização, impulsionados especialmente pela era da informação, tecnologia e informática, uma luz já começa a brilhar ao fim do túnel. Está cada vez mais comum perceber que, em razão da crise atual, e apesar dela, uma nova sensibilização para com o planeta está sendo desenvolvida (BOFF, 1995, p. 33). Novos valores e novos comportamentos começam a ser desenhados pela consciência ecológica, que se aflora intimamente ligada à preservação do meio ambiente. Neste novo “sentir” nossos olhos têm brilhado com mais emoção para a perspectiva de um mundo melhor, mais justo e ecologicamente equilibrado.

## **A FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

O art. 225 da Constituição Federal proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, em seguida, por diversos incisos, discorrem sobre as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito.

Como era de se esperar, a complexidade da questão ambiental é tão grande, que o legislador constitucional entendeu por bem não apenas atribuir a responsabilidade de cuidado e proteção do meio ambiente somente ao Poder Público, fazendo com que a coletividade assumisse também esse compromisso.

Sem adentrarmos muito no campo da sociologia, mas apenas emprestando alguns conceitos básicos, suficientes para a singeleza do trabalho em questão, temos que coletividade nada mais é do que um grupo, um sistema de relações sociais e de interações recorrentes entre pessoas, ou seja, entre indivíduos que se organizam primariamente em grupos ainda menores: as famílias.

Como já foi dito, família, portanto, é a unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ascendentes em comum ou ligados por laços de afetividade; é, por assim dizer, a célula mater da sociedade ou a menor célula social.

Obviamente, sem nos esquecermos da importante função dos professores em meio escolar, peça fundamental no processo de promoção da absorção de conhecimento e de conscientização dos problemas ambientais pelo indivíduo, despertando no aluno a noção de respeito à natureza, através da educação formal, isto é, aquela presente no ensino escolar institucionalizado, cronologicamente gradual e hierarquicamente estruturado; as famílias desempenham relevante papel na educação informal do indivíduo.

Isso ocorre porque a educação se dá basicamente através das relações interpessoais que se desenvolvem no âmbito dos espaços sociais nos quais os indivíduos vivenciam diariamente. Por meio desses diálogos diários entre seres humanos que as informações são transmitidas e assimiladas, mas, sobretudo a partir da observação do comportamento daqueles que os rodeiam. Desta forma, uma criança que observa o pai ou a mãe agindo de forma ambientalmente inadequada, certamente irá repetir tal conduta com absoluta naturalidade. Por outro lado, atitudes e comportamentos ambientalmente coerentes como o não desperdício de água tratada, o uso consciente da energia elétrica, a disposição do lixo em local apropriado, serão naturalmente absorvidas e repetidas com frequência. Na mesma linha de raciocínio, a criança que aprende na escola a importância da prática da separação de lixo para posterior reciclagem, decerto transmitirá aos demais membros da sua família ao chegar em casa, cobrando deles uma postura pró ativa neste sentido.

Neste entendimento, fica fácil perceber que uma das formas mais eficazes de promoção e estímulo da educação ambiental, pode e deve acontecer nas esferas mais íntimas do



relacionamento humano, no convívio primário e primeiro entre os membros que compõem uma família.

## CONCLUSÃO

1) Atualmente, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto, mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante.

2) O princípio da dignidade humana, enunciado no inc. III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, é o vetor máximo interpretativo da Constituição Federal e foi elevado à condição de “super princípio” da República Federativa do Brasil.

3) Tal princípio impõe ao Estado especial proteção à família, independentemente da sua espécie, como também o respeito a cada partícipe dos agrupamentos familiares: cônjuges ou companheiros, filhos, idosos, dentre outros.

4) Os processos de formação se dão não apenas nos estabelecimentos de ensino como também em outras ambiências culturais como a família, visto que a família é o centro essencial para o desenvolvimento de todo ser humano.

5) A educação ambiental é ferramenta indispensável ao novo paradigma do mundo moderno, de uma concepção que enxerga que os problemas do planeta não podem ser compreendidos isoladamente, mas que são interligados e interdependentes, e baseado numa visão de mundo muito mais ecológica e ampla.

6) O conceito de sustentabilidade é um elemento fundamental e decisivo no movimento global que busca por soluções possíveis aos problemas do mundo e nos remete a um outro conceito, tão importante quanto e bastante novo, qual seja o de sociedade sustentável, aquela que satisfaz as suas necessidades sem diminuir as possibilidades das gerações futuras de satisfazer as delas.

7) Muito mais do que poder exercer o voto, ser cidadão é ter consciência de que se é um sujeito de direitos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas isso também implica em ter deveres perante a esse complexo organismo que é a sociedade, mas somente um exercício efetivo da cidadania poderia garantir que grande parte dos problemas ambientais fossem finalmente solucionados, já que para compreender as causas da degradação ambiental é necessário compreender, também, as questões socioeconômicas e político-culturais.

8) Juntamente com o interesse pelo meio ambiente, bem como por toda a problemática ecológica, em tempos de globalização, impulsionados especialmente pela era da informação, tecnologia e informática, uma luz já começa a brilhar ao fim do túnel, pois está cada vez mais comum perceber que, em razão da crise atual, e apesar dela, a consciência ecológica tem se afluado.

9) A educação se dá basicamente através das relações interpessoais que se desenvolvem no âmbito dos espaços sociais nos quais os indivíduos vivenciam diariamente. Por meio desses diálogos diários entre seres humanos que as informações são transmitidas e assimiladas, mas, sobretudo, à partir da observação do comportamento daqueles que os rodeiam.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3. ed. São Paulo: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; QUARESMAS, Regina (Coord.). Direito constitucional brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum. São Paulo: Ática, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo G. G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. pte. 2.

CAPRA, Fritof. A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

FREIRE, Paulo. Pedagogia dos sonhos possíveis. São Paulo: UNESP, 2001.

GADOTTI, Moacir. Pedagogia da terra e a cultura da sustentabilidade. In: HAMMES, Valéria Sucena. Agir: percepção da gestão ambiental. São Paulo: Globo, 2004.

GUERRA, Sidney. Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KALOUSTIAN, S. M. (org.). Família brasileira, a base de tudo. São Paulo: Cortez, 1988.

PIOVESAN, Flavia. Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ, 2008.

\_\_\_\_\_. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais. Curitiba: Juruá, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RECEBIDO: 27/10/2010  
APROVADO: 24/11/2010